

Acórdão: 17.922/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118618-94
Impugnante: AVG Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153172-16
Inscr. Estadual: 672429605.00-61
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a saída de mercadoria em operação de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, porém sem a efetiva comprovação da exportação da mesma, descaracterizando-se, dessa forma, a não incidência do imposto, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, em operação de exportação de mercadorias, tendo em vista a não comprovação da efetiva exportação das mesmas, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 199/204, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 224/225, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, em operação de exportação de mercadorias, tendo em vista a não comprovação da efetiva exportação das mesmas, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Em 09/02/2005, a Autuada emitiu a nota fiscal nº 122449, de faturamento antecipado de exportação, referente a 2750 toneladas de ferro gusa de aciaria, tendo como destinatária a empresa Primetrade AG, estabelecida na Suíça.

A mercadoria foi enviada para armazenamento no Armazém Geral Multimodal de Sete Lagoas, no período de 09 a 12/02/2005, conforme notas fiscais de simples remessa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 05/04/2005, a Autuada emitiu nota fiscal nº 000123, série 3, de devolução simbólica do total da nota fiscal nº 122449, por motivo de mudança de importador e refaturou a mercadoria por intermédio da nota fiscal nº 125922, para Steel Base Trade, também estabelecida na Suíça.

Em 14/06/2005, a Autuada emitiu outra nota fiscal de entrada, nº 000129, série 3, de devolução simbólica referente a parte da mercadoria (1250 ton.) que não embarcou para o destino.

Dessa forma, do total de 2750 toneladas constantes da nota fiscal 125922, 1500 foram exportadas, conforme Despacho nº 2050751504/8 e detalhamento do RE nº 05/0754951-001.

O Contribuinte foi intimado em 25/05/2006 a apresentar informações do destino da mercadoria não exportada, sendo enviada declaração da empresa Multimodal Terminal de Cargas de que a mercadoria encontrava-se armazenada naquele estabelecimento, após mais de 1 ano e um mês da remessa da mercadoria).

A legislação estabelece procedimentos concernentes ao processo de exportação de mercadorias para legitimar a não incidência do imposto:

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

b) ocorrer a perda da mercadoria;

c) ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 249 - O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

II - em razão de perda da mercadoria; ou

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

(...)

§ 6º - Salvo prova em contrário, para os efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se admitida a mercadoria em regime aduaneiro de exportação no prazo de 3 (três) dias, contado da data de emissão da nota fiscal que acobertou a operação.

Pelo que se vê dos dispositivos supra, a Autuada infringiu o prazo para comprovação da exportação, obrigando-se, dessa forma, a recolher o imposto dispensado na operação.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, Pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator